

DECRETO Nº **184**

Institui incentivos para galerias comerciais e edifícios de uso habitacional na Zona Central, estabelece condições para implantação de estacionamentos privativos e coletivos e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CURITIBA, CAPITAL DO ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais contidas no Art. 72, inciso IV, da Lei Orgânica do Município de Curitiba, com fundamento no Art. 54, da Lei nº 9.800, de 03 de janeiro de 2000, que dispõe sobre o Zoneamento, Uso e Ocupação do Solo;

considerando a necessidade de se ampliar os espaços de uso público para pedestres na Zona Central;

considerando a necessidade de estimular o adensamento residencial na Zona Central e

considerando o déficit de vagas de estacionamento na Zona Central e seu entorno, decreta:

Art. 1º Para efeitos deste decreto, define-se como galeria comercial a área da galeria de acesso, área de lojas e respectivos mezaninos.

Art. 2º Na Zona Central não serão consideradas computáveis para efeito do coeficiente de aproveitamento as áreas de galerias comerciais, desde que atendidas as seguintes condições:

I - a galeria deverá estar situada no pavimento térreo da edificação e com acesso transversal ao logradouro público;

II - a galeria deverá ter comprimento mínimo igual a 2/3 (dois terços) da profundidade do lote, sendo que nos lotes de esquina prevalecerá sua maior dimensão;

III - a galeria de acesso deve ter largura livre correspondente à 1/20 (um vinte avos) de seu comprimento, observando-se o mínimo de 4m (quatro metros) de largura e 2,80m (dois metros e oitenta centímetros) de pé direito;

IV - as lojas deverão ocupar no mínimo 2/3 (dois terços) da extensão da galeria e com acesso pela mesma.

Art. 3º Para imóveis dentro da Zona Central - ZC poderá ser acrescido ao potencial construtivo os seguintes incentivos:

Galeria	Torre	Incentivo Construtivo
Ligando Rua à Rua	Habitacional	2 vezes a área da galeria comercial
2/3 da Profundidade do Lote	Habitacional ou Comercial	1 vez a área da galeria comercial
Sem Galeria	Habitacional	1 vez a área do lote

Art. 4º Para efeito de aplicação deste decreto, os espaços destinados a estacionamentos ou garagens de veículos podem ser:

I - privativos - quando se destinarem a um só usuário, família, condomínio ou atividade, constituindo dependência para uso exclusivo da edificação;

II - comercial - quando se destinarem à exploração comercial.

Art. 5º A área mínima de estacionamento exigida, conforme legislação específica, para edifícios de Habitação Coletiva, Habitação Transitória 1 e 2, será admitida nos quatro primeiros pavimentos da edificação, desde que atendidas as seguintes condições:

I - será considerada como não computável no máximo a área equivalente a uma vez a área do terreno;

II - ocupação máxima no pavimento térreo de 50% (cinquenta por cento) da área do pavimento e situada nos fundos do lote, 100% (cem por cento) no primeiro pavimento e 2/3 (dois terços) no 3º (terceiro) e 4º (quarto) pavimentos;

III - deverá ser protegida visualmente da via pública;

IV - não poderá ser executado o segundo subsolo.

Art. 6º Para os imóveis situados dentro do Anel Central de Tráfego Lento será admitido o estacionamento privativo somente para o uso habitacional.

Parágrafo único. Para imóveis situados fora do Anel Central de Tráfego Lento será facultada a exigência de área de estacionamento somente para a galeria comercial.

Art. 7º O Anel Central de Tráfego Lento, é composto pelas vias: inicia na Travessa Jesuíno Marcondes entre as Ruas Emiliano Pernetá e o lado sudoeste da Praça General Osório; lado sudoeste da Praça General Osório entre a Travessa Jesuíno Marcondes e Rua Vicente Machado; lado noroeste da Praça General Osório entre a Rua Vicente Machado até a Alameda Cabral; Alameda Cabral entre a Praça General Osório e a Rua Cruz Machado; Rua Cruz Machado entre Alameda Cabral e o lado sudoeste da Praça Tiradentes; lado sudoeste da Praça Tiradentes entre as Ruas Cruz Machado e Cândido Lopes; lado sudeste da Praça Tiradentes entre a Avenida Marechal Floriano Peixoto e a Travessa Tobias de Macedo; Travessa Tobias de Macedo entre a Praça Tiradentes e a Rua Riachuelo; Rua Alfredo Bufren entre as Ruas Riachuelo e o lado noroeste da Praça Santos

Andrade; lado noroeste da Praça Santos Andrade entre as Ruas Alfredo Bufren e Conselheiro Laurindo; Rua Amintas de Barros entre as Ruas Conselheiro Laurindo e Tibagi; Rua Tibagi entre as Ruas Amintas de Barros e XV de Novembro; Rua XV de Novembro entre as Ruas Tibagi e João Negrão; Rua João Negrão entre as Ruas XV de Novembro e Marechal Deodoro; Rua Marechal Deodoro entre a Rua João Negrão e Alameda Dr. Muricy; lado sudeste da Praça Zacarias entre a Alameda Dr. Muricy e Travessa Oliveira Belo; Rua Emiliano Pernetta entre Travessa Oliveira Belo e o ponto inicial do Anel, na Travessa Jesuíno Marcondes.

Art. 8º Ficam proibidos novos estacionamentos privativos e comerciais nos seguintes locais:

- Dentro do Anel Central de Tráfego Lento;
- No Setor Especial Preferencial de Pedestres;
- Rua Pedro Ivo entre as Ruas Lourenço Pinto e Voluntários da Pátria;
- Rua Voluntários da Pátria entre as Ruas Emiliano Pernetta e Pedro Ivo;
- Rua Professor João Moreira Garcez;
- Travessa da Lapa;
- Travessa Jesuíno Marcondes;
- Praça Tiradentes;
- Rua Barão do Serro Azul entre Praça Tiradentes e Rua Professor João Moreira Garcez;
- Avenida Marechal Floriano Peixoto entre as Ruas Pedro Ivo e Rua Marechal Deodoro.

Parágrafo único. Fica facultada a exigência de área de estacionamento destinado ao uso de habitação coletiva nas citadas vias, com exceção das ruas que compõe o Setor Preferencial de Pedestres e Travessa da Lapa.

Art. 9º Ficam proibidos novos estacionamentos comerciais em terrenos com frente para os seguintes logradouros do Setor Histórico:

- Rua Kellers, entre as Alamedas Júlia da Costa e Dr. Muricy;
- Avenida Dr. Jayme Reis, entre as Ruas João Manoel e Mateus Leme;
- Rua São Francisco, entre as Ruas Mateus Leme e Riachuelo;
- Rua Mateus Leme, entre as Ruas Presidente Carlos Cavalcanti e Claudino dos Santos;
- Rua Claudino dos Santos;
- Rua José Bonifácio;
- Travessa Padre Júlio de Campos;
- Travessa Nestor de Castro, entre as Ruas do Rosário e Barão do Serro Azul;
- Rua do Rosário, lado Leste, entre a Travessa Nestor de Castro e Rua Claudino dos Santos;
- Rua Barão do Serro Azul, lado Oeste, entre a Praça Tiradentes e Rua Treze de Maio;
- Rua Duque de Caxias, entre a Praça Garibaldi e Rua Treze de Maio;
- Rua Trajano Reis, entre a Praça Garibaldi e Rua Treze de Maio;
- Rua Almirante Barroso, entre a Praça João Cândido e Rua Treze de Maio.

Art.10 Ficam proibidos novos estacionamentos comerciais nos seguintes logradouros:

- Rua Barão do Rio Branco, entre a Avenida Sete de Setembro e a Rua Marechal Deodoro;
- Rua Riachuelo, entre a Rua São Francisco e Praça Dezenove de Dezembro;
- Rua Pedro Ivo, entre as Ruas João Negrão e Lourenço Pinto;
- Rua José Loureiro, entre as Ruas João Negrão e Desembargador Westphalen;
- Rua João Negrão, entre as Ruas Marechal Deodoro e André de Barros;
- Rua Monsenhor Celso, entre as Ruas Marechal Deodoro e Pedro Ivo.

Art. 11 Ficam proibidos novos estacionamentos privativos e comerciais exceto os vinculados a edificações destinadas a habitação coletiva onde o estacionamento será facultado, ao longo das faixas exclusivas para o transporte coletivo nos seguintes logradouros:

- Rua Visconde de Nacar;
- Rua Professor Fernando Moreira;
- Rua Lourenço Pinto;
- Rua Alferes Poli;
- Avenida Marechal Floriano Peixoto;
- Rua Presidente Faria.

Art. 12 Nos demais logradouros serão exigidos os estacionamentos privativos e será permitida a instalação de novos estacionamentos coletivos, exceto onde houver restrição determinada pela Lei de Zoneamento, Uso e Ocupação do Solo e seus decretos complementares.

§ 1º Os estacionamentos comerciais deverão atender as disposições da legislação específica.

§ 2º Os novos estacionamentos comerciais situados em Zona Central deverão, além de atender ao disposto na legislação específica, apresentar lojas comerciais voltadas para a via pública no pavimento térreo da edificação.

Art. 13 A critério do Conselho Municipal de Urbanismo - CMU, ouvido o Instituto de Pesquisa e Planejamento Urbano de Curitiba - IPPUC, serão objeto de análise especial a reciclagem de construções existentes e novas edificações destinadas a atividades culturais e esportivas situadas na Zona Central.

Art. 14 Os casos omissos serão analisados pelo Conselho Municipal de Urbanismo - CMU, ouvido o Instituto de Pesquisa e Planejamento Urbano de Curitiba - IPPUC.

Art. 15 Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogados os Decretos nºs 1.137/95, 335/96 e demais disposições em contrário.

PALÁCIO 29 DE MARÇO, em 03 de abril de 2000.

CASSIO TANIGUCHI

PREFEITO MUNICIPAL

CARLOS ALBERTO CARVALHO
SECRETÁRIO MUNICIPAL DO URBANISMO

DECZONACENTRAL